



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL
DE MEDICINA – CREMERJ**

SRA. MARGARETH DE SOUZA DO ESPÍRITO SANTO

Objeto: Contrarrazão ao Recurso Administrativo

Ref.: Pregão Presencial n.º 002/2018

ÁTRIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.430.698/0001-00, com sede na Rua Alcindo Guanabara, 24/1414, Centro, Rio de Janeiro - RJ, vem, através de sua representante legal abaixo assinada, na qualidade de vencedora do Processo Licitatório relativo ao Pregão Presencial n.º 002/2018, destinada à contratação de empresa especializada para execução dos serviços continuados de limpeza e conservação em geral, copeiragem, recepcionista, artífice em manutenção, agente patrimonial e encarregado, vem, tempestivamente, apresentar Contrarrazão ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Impacto Conservação Manutenção e Comércio EIRELI., pelas razões que seguem:

I – Breve Síntese Dos Fatos:

Trata-se de uma licitação, na modalidade Pregão Presencial, objetivando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços continuados de limpeza e conservação em geral, copeiragem, recepcionista, artífice em manutenção, agente patrimonial e encarregado, com fornecimento de materiais de limpeza e equipamentos, para atender às necessidades do CREMERJ, englobando a sede, subsedes e seccionais do referido Conselho profissional.

O presente certame, teve agendamento inicial para o dia 14/06/2018, para abertura dos envelopes, na sede do CREMERJ, momento em que foram ofertadas as propostas e lances, tendo, a empresa Kantro Empreendimentos Apoio e Serviços Ltda., apresentado o menor preço global.

R =

Ato contínuo, no dia seguinte, 15/06/2018, deu-se prosseguimento à sessão, passando-se então para a análise da proposta e habilitação, da empresa com o menor lance ofertado.

Neste momento, a D. Comissão de Licitação identificou irregularidade na documentação apresentada pela referida empresa, passando a análise da documentação da segunda colocada, qual seja, a empresa Átria Serviços Terceirizados Ltda. EPP, que, cumprindo todos os requisitos previstos no edital, foi declarada vencedora.

II – Das Razões da Recorrida:

a) Da alegação da incompatibilidade do objeto:

Inicialmente, é necessário observar que pretende a recorrente, alterar a decisão que classificou e declarou vencedora do certame a empresa ÁTRIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – EPP, sob o pretexto de não ter sido supostamente atendido por esta, os requisitos de habilitação, alegando para tal fundamentos pífios e sem qualquer base legal.

Assim, extrai-se dos argumentos apresentados, nítida intenção de retardar o andamento do presente Processo Licitatório, demonstrando, tão somente, seu inconformismo em não ter sido declarada a vencedora do certame.

Inicialmente, frisa-se que este argumento trazido pela recorrente, a incompatibilidade do objeto, sequer foi trazido como intenção de recurso, conforme se extrai da Ata de Sessão do presente Pregão Presencial nº 002/2018, restando o mesmo, precluso, devendo ser afastado *ab initio*, na forma do item 9.1 do edital. No entanto, apenas subsidiariamente, iremos exercer o direito ao contraditório conforme fundamentos abaixo.

Alega a recorrente que o objeto do presente certame é a contratação de empresa especializada para os serviços continuados de limpeza e conservação em geral, entre outros descritos no edital e termo de referência.

De forma equivocada, conclui que pelo fato do objeto social da empresa, descrito na Cláusula Segunda do contrato social, conter a expressão "prestação

de serviços de limpeza geral não especializada”, a Átria não poderia prestar o serviço objeto deste certame.

Em verdade, o que se percebe com tal alegação é a total falta de conhecimento técnico, visto que a nomenclatura utilizada no contrato social da recorrida, não tem qualquer identificação com a exigência editalícia relativa à contratação da empresa especializada para o fornecimento da mão de obra, objeto deste certame.

A nomenclatura utilizada no objeto do contrato social da Átria, está de pleno acordo com o que consagra o próprio IBGE/CONCLA – Comissão Nacional de Classificação, possuindo redação idêntica à subclasse compreendida no CNAE 8121-4/00 (documento anexo).

Neste viés, a citação de “não especializada” no contrato social da recorrida, apenas se refere que o serviço de limpeza eventualmente desenvolvido, não é uma atividade que necessita de alguma expertise por parte da pessoa jurídica que o fornece, como ocorre por exemplo, a limpeza de fachadas.

Neste contexto, tal fundamentação da recorrente deve ser afastada, inicialmente por preclusão na forma do item 9.1 do edital, e subsidiariamente, por total impertinência legal e falta de conhecimento técnico sobre o alegado, estando a empresa recorrida apta legal e juridicamente a exercer a prestação de serviço objeto deste certame.

b) Da alegação sobre o Regime de Tributação:

Alega a recorrente que em consulta ao site da Receita Federal, identificou que a recorrida é optante pelo regime de tributação simples nacional, desde janeiro de 2015. Contraditoriamente, informa ainda que, a planilha de preços apresentada pela recorrida, se baseia nas alíquotas inerentes ao regime lucro presumido, e que o objeto do presente certame veda o benefício de tributação do regime do simples nacional.

Inicialmente, frisa-se que este argumento trazido pela recorrente sequer foi trazido como intenção de recurso, conforme se extrai da Ata de Sessão do presente Pregão Presencial nº 002/2018, restando o mesmo, precluso, devendo ser afastado *ab initio*, na forma do item 9.1 do edital. No entanto, apenas subsidiariamente, iremos exercer o direito ao contraditório conforme fundamentos abaixo.

Ora, se a recorrente tivesse se dado ao trabalho, de ler as regras do edital e os esclarecimentos, e os tivesse compreendido, jamais teria alegado isso como forma de afastar a correta decisão desta D. Comissão em declarar a recorrida como vencedora.

A empresa Átria Serviços Terceirizados, apresentou a planilha de preços referente a este certame, com base no regime de tributação do lucro presumido, exatamente, por que, caso fosse, como foi, declarada vencedora, precisaria se adequar ao seu novo modelo de regime de tributação, qual seja lucro presumido, consoante, exatamente, a vedação do artigo 17, XII da LC 126/2006 à permanência no regime de tributação do simples nacional.

Ademais, como se não bastasse tal conclusão lógica acima, apontamos para o esclarecimento realizado no dia 10/05/2018, sobre este certame conforme colacionado abaixo que arremata qualquer dúvida:

- 1) *O subitem 15.6 do referido edital, estabelece que a empresa vencedora, no caso de optante pelo Simples Nacional, deverá apresentar o Termo de Opção pelo Simples. Todavia, o objeto da presente licitação é prestação de serviços, com dedicação exclusiva de cessão de mão de obra, cujos encargos sociais e tributos, não podem ser recolhidos na forma do Simples Nacional, pois, é terminantemente vedado pelo inciso XII, do Art. 17, da Lei Complementar nº 123/2006. Entendemos que, de acordo com a Legislação Social e Tributária vigente, caso a empresa vencedora seja optante pelo Simples Nacional, ao assinar o contrato, deverá obrigatoriamente renunciar a esse benefício fiscal. Assim, na composição de suas planilhas de custo e formação de preços, todas as licitantes concorrentes ao objeto da presente licitação, deverão prever todos os Encargos sociais e tributos incidentes, de acordo com a legislação vigente, sem quaisquer benefícios fiscais. Está correto o nosso entendimento? Favor nos informar;*

*R: Sim. A empresa optante pelo Simples Nacional poderá participar do certame, desde que não se utilize dos benefícios diferenciados elencados na LC 123/2006 na proposta de preços apresentada. **No caso de êxito no certame, a empresa deverá comunicar o fato ao órgão fazendário competente, a fim de ser excluída***

R

do regime diferenciado, alterando assim a forma de recolhimento os tributos, sem ofensa ao inciso XII, do artigo 17, da lei LC 123/2006. A comprovação de informação à Receita Federal quanto à renúncia ao benefício fiscal, deverá ser apresentado por parte do licitante à administração, no ato da assinatura do contrato sob pena de desclassificação no certame.

Desta forma, seguindo o que determina o edital e a Lei, a empresa recorrida jamais poderia apresentar sua planilha com base no regime do simples nacional, mas apenas no regime do lucro real ou presumido, como o fez, não havendo qualquer ajuste ou ilegalidade em sua planilha apresentada.

c) Da alegação sobre suposto descumprimento do item 8.2.4 do edital:

Nesse item, alega a recorrente, que a empresa Átria, apresentou um "simples balanço", sem qualquer registro ou autenticação na Junta Comercial, não tendo sido o mesmo apresentado na forma da lei (*sic*).

No tocante a este item, as alegações da recorrente são confusas e sem qualquer razoabilidade ou adequação, dificultando, e muito, o exercício do contraditório pela recorrida.

Ao que parece, a empresa recorrida não analisou a mesma documentação, ou seja, o mesmo balanço patrimonial que foi apresentado pela recorrida no seu envelope de habilitação e juntado ao processo administrativo.

O balanço patrimonial, compõe um documento maior, que é o Livro Diário, onde as empresas devem fazer lançamentos de créditos e débitos, escriturando todas suas operações contábeis realizadas no dia a dia.

Neste viés, o balanço patrimonial, compõe o Livro Diário, que possui Termo de Abertura e Encerramento, contendo as informações necessárias referentes ao Livro ao qual este pertence.

Assim, o que é registrado na Junta Comercial é o Livro Diário, que possui em seu conteúdo o balanço patrimonial. Por isso, não há nenhum absurdo na documentação da recorrida, conforme a empresa recorrente quer fazer crer.

O termo de abertura, informa entre outros em seu conteúdo, que o Livro Diário possui 224 páginas, estando o balanço patrimonial disposto às páginas

R

210/212 conforme documento apresentado pela empresa recorrida em sua habilitação.

Conforme ainda, se depreende em simples análise visual no Termo de Abertura, o Livro Diário foi registrado na Junta Comercial, contendo inclusive, a assinatura do representante legal da empresa e do contador, cumprindo integralmente o item 8.2.4, a.2,1-1 do edital, e demais exigências legais.

No tocante aos índices apresentados pela empresa Átria, o mesmo se deu, em cumprimento ao item 8.2.4, a.3, c, não sendo documento integrante do balanço patrimonial, mas aquele é apresentado com informações contidas neste.

Neste sentido, difícil compreender a alegação feita pela recorrente, mas, apenas para sanar qualquer dúvida a esse respeito, esclarecemos que os índices, são apresentados com referências às informações contidas no balanço patrimonial, sendo um documento independente, não integrante do Livro Diário.

Concluindo ainda que, diante disso, não há qualquer irregularidade nos índices apresentados que foram elaborados com base no balanço patrimonial do ano de 2017, sendo esta sua data base, conforme data constante no documento, e, possui, conforme exigência, assinatura do contador com inscrição em seu respectivo Conselho Profissional.

Diante do que fora exposto, não há qualquer violação às regras do edital, tendo a empresa Átria Serviços Terceirizados Ltda. EPP cumprido plenamente as exigências legais e do instrumento convocatório.

III – Do Pedido:

Pelo exposto, espera e requer a empresa ÁTRIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-EPP: (i) o recebimento das contrarrazões em apreço por serem manifestamente tempestivas; (ii) seja negado provimento ao recurso administrativo porque com supedâneo nos fatos e fundamentos ventilados restou evidenciada ausência de razoabilidade das razões recursais, assim como inexistência de fundamento lógico e respaldo jurídico para seu acolhimento; (iii) a manutenção da decisão que classificou e declarou vencedora a recorrida por ter esta atendido plenamente os itens editalícios e legais existentes.

3 -

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2018.



BRUNELLA MORAES

DIRETORA JURÍDICA

OAB/RJ 130.042

procure no IBGE

Esta página disponibiliza as classificações estatísticas nacionais, para temas selecionados, usadas no sistema estatístico e nos cadastros administrativos do País e as classificações internacionais a elas associadas.

apresentação classificações documentação busca online estruturas links central de dúvidas

Este sistema de busca permite:

Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contêm as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas;

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

Atividades	Estrutura
busca por palavra chave ou código	classificação
<input type="text"/>	<div style="display: flex; align-items: center;"> <div style="margin-right: 10px;"> ? CNAE 2.0 (Res 02/2010) </div> <div style="margin-right: 10px;"> <small>classe</small> CNAE-Subclasses 2.2 </div> <div style="margin-right: 10px;"> <small>subclasse</small> buscar </div> </div>

Hierarquia

Seção:	N	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
Divisão:	81	SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS
Grupo:	812	ATIVIDADES DE LIMPEZA
Classe:	8121-4	LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS
Subclasse:	8121-4/00	LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- os serviços de limpeza geral (não especializada) de prédios de qualquer tipo: residências, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais, prédios públicos e outros prédios que desenvolvem atividades comerciais e de serviços

Esta subclasse compreende também:

- as atividades de limpeza de janelas e de corredores externos

Esta subclasse não compreende:

- a coleta e transporte de entulhos (3811-4/00)
- os serviços de limpeza de fachadas, com jateamento de areia, vapor e semelhantes (4399-1/99)
- os serviços combinados para apoio a edifícios (8111-7/00)
- os serviços de imunização e controle de pragas urbanas (8122-2/00)
- os serviços de limpeza e tratamento de piscinas (8129-0/00)
- os serviços de limpeza de chaminés, de fornos, incineradores, caldeiras, dutos de ventilação e de refrigeração de ar (8129-0/00)
- a manutenção de jardins e gramados (8130-3/00)
- a lavagem de tapetes, carpetes e cortinas (9601-7/01)
- os serviços domésticos (9700-5/00)

Lista de Atividades

Registros encontrados: 14

Mostrar 10 registros por página

Código	Descrição CNAE
8121-4/00	ASSEIO DE PRÉDIOS; SERVIÇOS DE
8121-4/00	ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS; SERVIÇOS DE
8121-4/00	ASSEIO EM IMÓVEIS; SERVIÇOS DE

Código	Descrição CNAE
<u>8121-4/00</u>	CONSERVADORA DE PRÉDIOS E DOMICÍLIOS; EMPRESA
<u>8121-4/00</u>	CONSERVADORAS, LIMPEZA EM IMÓVEIS
<u>8121-4/00</u>	CONSERVAÇÃO E ASSEIO EM PRÉDIOS E DOMICÍLIOS
<u>8121-4/00</u>	FAXINA EM PRÉDIO E DOMICÍLIOS; SERVIÇOS DE
<u>8121-4/00</u>	HIGIENIZAÇÃO DE PRÉDIOS E DOMICÍLIOS; SERVIÇOS DE
<u>8121-4/00</u>	HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS; SERVIÇOS DE
<u>8121-4/00</u>	HIGIENIZAÇÃO EM IMÓVEIS; SERVIÇOS DE

Anterior 1 2 Próximo

© 2018 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

